



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.408 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, NA LEI Nº 2993, DE 11/12/1992 ("CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU").

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Os artigos 10, 61-A, 168, 171, 175 e 184 da Lei nº 2993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu" – "CTMG"), passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 10.

.....
§ 3º. A Administração Pública Municipal, poderá adotar Domicílio Tributário Eletrônico nos termos definidos em regulamento. (AC)

.....
Art. 61- A)

.....
§ 1º. Certidões Negativas de Débitos (CND) e as de valores venais de imóveis, conforme dispuser o regulamento, poderão ser emitidas, eletronicamente, mediante acesso, pelo próprio contribuinte, ao *site* da *Internet* da Prefeitura. As demais certidões serão expedidas dentro de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do protocolamento do pedido. (NR)

.....
§ 8º. Relativamente ao(s) período(s) em que constar opção do Contribuinte pelo regime do Simples Nacional, o mesmo deverá verificar sua situação fiscal referente aos tributos e requerer emissão de certidão junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). (AC)

.....
§ 9º. Relativamente aos valores venais e aos tributos imobiliários, as certidões serão emitidas por imóvel, considerando sua inscrição cadastral na Prefeitura. (AC)

.....
§ 10. As Certidões Positivas de Débitos com Efeito de Negativa (CPDEN) e as Certidões Positivas (CP) serão expedidas pela Divisão de Arrecadação, da Secretaria da Fazenda, desta Prefeitura. (AC)

.....
§ 11. A emissão de certidões, mediante o sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura não implica em renúncia ao levantamento e demais providências a que se refere o art. 61-B. (AC)

.....
Art. 168.

.....
XXIII – do domicílio do tomador de serviços do subitem 15.09. (NR)

.....
§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

M



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. (AC)

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I – bandeiras; (AC)

II – credenciadoras; ou (AC)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (AC)

§ 10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 11º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

Art. 171.

II – a pessoa jurídica tomadora dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica que não possua, ainda que provisória ou transitoriamente, estabelecimento ou domicílio no território de Mogi Guaçu, desde que o serviço conste nos incisos I a XX, da lista do art. 168 deste Código; (NR)

VI – o prestador, o tomador e/ou intermediário dos serviços, solidariamente, quando estes forem domiciliados em outro município e os serviços forem prestados em Mogi Guaçu, de acordo com os incisos I a XX do artigo 168 deste Código; (NR)

VII - o prestador de Mogi Guaçu quando o tomador for domiciliado em outro município e os serviços, relacionados nos incisos I a XX do art. 168, forem realizados neste município; (NR)

IX – o prestador, ainda que de outro município, referentes aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 165, deste Código. (AC)

X – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 168 desta Lei Complementar, solidariamente, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (AC)

M



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. (REVOGADO)

Art. 175.

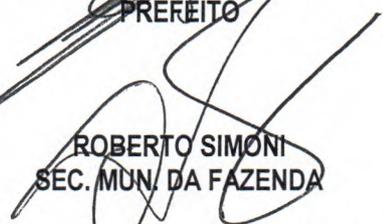
§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente. (NR)

Art. 184. As pessoas jurídicas (públicas e privadas) tomadoras dos serviços prestados, considerando o previsto no art. 171 deste Código, ficam obrigadas a efetuarem a retenção, na fonte, da alíquota ou valor referente ao ISSQN incidente sobre a base de cálculo, efetuando o recolhimento da importância retida junto aos cofres municipais até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviços. (NR)

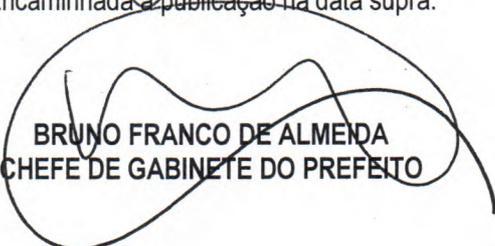
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu, **15** de dezembro de 2020. "Ano 143º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO